



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018300-24.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LORRAINE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME e GTE LOCADORA TURISTICA LTDA, são apelados DIEGO GONÇALVES DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), PATRICIA PATRES MONEIRA DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA), VALENTINA PRATES DANTAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7049

Apelação nº 1018300-24.2022.8.26.0001

Apelante: Lorraine Transporte e Turismo Ltda - Me e outro

Apelados: Diego Gonçalves Dantas e outros

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Contrato de transporte. Acidente de trânsito em transporte coletivo. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Descabimento. Alegação de culpa exclusiva das vítimas que não utilizavam o sinto de segurança no momento do acidente. Inadmissibilidade. Empresa de transporte que tem a responsabilidade sobre a incolumidade física dos passageiros. Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC). Passageira menor que precisou de cirurgia, permanecendo internada por vinte dias. Autora patricia que sofreu lesões graves na perna, ocasionando trombose venosa. Necessidade de tratamento enquanto permanecerem as lesões. Indenização por danos morais cabível. Valor fixado na r. sentença que se mostra razoável tendo em vista as consequências do acidente e as peculiaridades do caso. Correção monetária e juros remuneratórios. Matéria de ordem pública. Responsabilidade contratual (art. 405, CC), incidindo a correção monetária a partir da citação. Juros moratórios que incidem a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ). Sentença retificada apenas neste ponto. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 360/364, complementada pela decisão de fls. 382/383 que, nos autos da ação indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés a manterem o tratamento da autora Patrícia e pagarem a quantia de R\$ 40.000,00 para cada autor a título de indenização por danos morais. As rés foram condenadas, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, as rés alegam que o acidente foi

ocasionado por caso fortuito/força maior, sustentando que as lesões sofridas pelos autores ocorreram por culpa exclusiva das vítimas, uma vez que não adotaram as normas de segurança informadas. Alegam que não consta no laudo médico a necessidade de tratamento por tempo indeterminado da autora Patrícia, tornando indevida e desproporcional a indenização fixada.

Requerem o provimento do recurso para que seja reconhecida a culpa concorrente dos apelados, reduzindo o valor da condenação para até R\$ 10.000,00 para cada autor, sendo fixada uma data para o fim do curso do tratamento da autora Patrícia. Requer, ainda, a fixação de juros a partir da citação, com correção monetária a partir da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo às fls. 398/399, complemento às fls. 543/545 e resposta às fls. 408/420.

Houve manifestação do Ministério Público às fls. 518/523, com parecer juntado às fls. 533/538.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelos autores em razão do acidente de trânsito ocorrido em 22/09/2021.

Os autores viajavam de São Paulo para Mortugaba-BA quando o ônibus se envolveu em um acidente causando lesões em vários passageiros.

Em suma, a vítima Valentina, de apenas dois anos, sofreu lesões necessitando de internação por vinte dias. Sua genitora, Patrícia, teve graves lesões na perna esquerda e na orelha direita, sendo agravada por uma trombose venosa, impossibilitando-a de trabalhar e cuidar da sua filha. Por fim, o passageiro Diego, companheiro de Patrícia, sofreu diversas escoriações, relatando que precisou assumir as finanças e cuidar da sua filha sozinho.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 para cada autor, além de condenar as rés a manterem o pagamento do tratamento da autora Patrícia.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que os autores utilizavam o transporte fornecido pela ré quando da ocorrência

do acidente de trânsito, em 22/09/2021.

A questão controvertida compreende a responsabilidade da empresa de transporte pelo dano sofrido pelos autores, bem como a quantificação da indenização fixada.

De proêmio, trata-se de relação de consumo, valendo repisar-se o disposto no art. 14 do CDC: “*O fornecedor dos serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços*”.

Outrossim, o art. 730 do Código Civil determina que “*Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.*”

Tem-se, portanto, a **responsabilidade objetiva** da requerida, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, o que resta devidamente demonstrado nos autos.

Ademais, a alegada culpa exclusiva da vítima sequer pode ser cogitada, uma vez que o acidente ocorreu durante a execução do contrato de transporte, sendo a empresa responsável por qualquer prejuízo causado aos passageiros.

Nesse sentido, vale repisar-se:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) Responsabilidade objetiva. A empresa de transporte coletivo de passageiros responde independentemente de culpa em caso de acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua propriedade e veículo de terceiro, ressalvadas as hipóteses em que caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de acidente de trânsito, ainda que causado por ato de terceiro, está-se diante de fortuito interno, configurador do nexo causal incapaz de excluir a responsabilidade civil da transportadora. Risco da atividade. Artigo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, artigos 734 e 735 do Código Civil e Súmula 187 do Col. STF. Responsabilidade configurada. (...) (TJSP; Apelação Cível 1000447-07.2016.8.26.0035; Relator (a): José Paulo Camargo Magano;

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) g.n.

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória – Contrato de transporte de passageiros – **Acidente envolvendo a passageira-autora** – Inexistência de prova a eximir a responsabilidade da transportadora – Inteligência do art. 37, § 6º, da CF e do art. 734 do CC – Contrato de transporte traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo ao local de destino - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e na responsabilidade pelo dano ocasionado – Responsabilidade objetiva configurada – **Alegação de culpa exclusiva da vítima e de culpa corrente – Descabimento** – Não houve comprovação de que o veículo tinha cinto de segurança e, ademais, ao permitir que a autora viajasse em pé, houve a assunção do risco por parte do motorista – Ação procedente contra a transportadora. (...) **DANO MORAL - Ocorrência** – Dano que não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum – Dano "in re ipsa" – Pretensão de redução do "quantum" indenizatório – Descabimento – Autora que se submeteu a duas cirurgias, tem surdez total e permanente do lado esquerdo, distúrbio cognitivo grave, invalidez devido ao quadro psiconeurológico (há indicação de possibilidade de haver interdição judicial), dependência de terceiros para atividades corriqueiras como as de se vestir e tomar banho, além de outras sequelas decorrentes do acidente - Manutenção do valor arbitrado na sentença: R\$ 100.000,00 – (...) (TJSP; Apelação Cível 1136261-87.2016.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do*

Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro:
09/04/2021) g.n.

Correta, portanto, a indenização fixada na r. sentença.

Isto posto, passo a análise do *quantum* indenizatório.

Quanto à menor Valentina, o prontuário médico juntado às fls. 77/83 denota que a paciente “foi levada ao bloco cirúrgico com lesão corto contusas importantes em região de dorso, temporoparietal, e coxa E. (...) também apresentada trauma renal a esquerda pela tomografia”, permanecendo internada por vinte dias. Ademais, as fotografias de fls. 96 e 149/152 comprovam as lesões graves sofridas pela menor em razão do acidente.

No tocante à Patrícia, o prontuário médico relata que a paciente apresentava “quadro de lesão corto contusa em região de perna E. acompanha com lesão sangrante, escoriação extensa. Acompanha com dor local importante. Também apresentou lesão corto contusa e com escoriações em região de pavilhão auditivo direito.” (fls. 97/100). Em razão da lesão na perna, sobreveio “trombose venosa profunda subaguda”, conforme documento de fls. 101 e fotografia de fls. 102

Desse modo, evidenciados os transtornos decorrentes do acidente e os traumas sofridos pelos autores até os dias de hoje, correta a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no patamar fixado pelo D. Magistrado.

Em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de ônibus – Passageira que caiu durante o desembarque do veículo, sofrendo fratura exposta do punho e escoriações - Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo - Motorista que, tendo conhecimento da existência de calçada irregular e com buracos, procedeu à parada para desembarque da autora, não se certificando do desembarque seguro da passageira, e iniciou marcha, atropelando-a – Passageira que sofreu queda, causando-lhe fratura exposta do punho e escoriações – Responsabilidade da empresa de transportes coletivos é objetiva, não tendo sido demonstrada a culpa exclusiva da vítima por este evento danoso - Existência de nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela vítima - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada - Responsabilidade objetiva não elidida - Dever de indenizar - Recurso improvido, neste aspecto. (...) DANO MORAL – Justifica-se a indenização por dano moral pretendida, tendo em vista o abalo psicológico sofrido pela passageira e a ofensa aos seus

direitos de personalidade - Indenização fixada na sentença em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de dano moral e estético - Redução do valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade e levando em consideração as consequências do acidente e as peculiaridades do caso - Correção monetária a partir da data da sentença, quando houve o arbitramento da indenização, embora em valor superior (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) - Juros moratórios legais contados desde a citação - Recurso parcialmente provido, neste aspecto. DANO MATERIAL – Valor relativo aos gastos médicos e cuidadora pelo período de incapacidade – Laudo do IMESC – Incapacidade por sessenta dias necessitando de cuidados até a correção da fratura – Recurso improvido, nesse aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)TJSP; Apelação Cível 1000509-26.2019.8.26.0590; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) g.n.

No mais, conforme já pontuado na decisão de fls. 382 *“de fato, há limites para a obrigação de custear as despesas médicas da autora, enquanto ele tiver necessidade”*, não havendo que se falar em indenização *ad aeternum*.

Por fim, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, considerando que a relação havida entre as partes é de ordem contratual, aplica-se a regra contida no artigo 405, do Código Civil (*“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”*).

O termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da indenização deve ser considerado desde a data do arbitramento (sentença), conforme inteligência da Súmula 362 do STJ.

Desse modo, tratando-se de matéria de ordem pública, retifico o dispositivo da r. sentença para condenar o réu ao pagamento de R\$ 40.000,00 para cada passageiro a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da prolação da sentença, com juros de mora de 1% a partir da citação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré para 12% do valor atualizado da condenação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

relator